

49693-57.2016.8.17.2001, 59-44.2017.8.17.3590 e 53223-69.2016.8.17.2001, referente à exclusão da TUSD e TUST da base de cálculo do ICMS, porém limitando a eficácia da presente decisão suspensiva até ulterior manifestação de órgão colegiado deste Tribunal.

Comunique-se esta decisão, com urgência, aos Juízos a quo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de novembro de 2017.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo  
Presidente do TJ-PE

1 Suspensão de Sentença e de Liminar", Revista do Instituto de Advogados de São Paulo, RT, n.º 2, pg 168/176.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 07/11/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 471/2017-CJ**

**DISPENSA Nº 10/ 2017 – CPL**

#### DECISÃO

Considerando que a Diretoria de Saúde da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Tribunal, na condição de gestora das políticas de saúde do quadro de pessoal, manifestou-se quanto à importância e a necessidade de adquirir 13 (treze) pares de eletrodos para desfibriladores, Hartstart FRX de marca Philips, cujo equipamento é utilizado no atendimento emergencial em casos de parada cardíaca súbita; Considerando que o Pregão Eletrônico nº 043/2017-CPL, restou fracassada por 02 (duas) vezes, mesmo com a participação de um licitante, em cada evento, ofertando, no entanto, proposta com valor muito acima do orçado pela Administração, não obstante cumprido o rito procedimental da publicidade; Considerando a orientação emanada da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 4.748/2009 – 1ª Câmara, bem como do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na Decisão nº 821/2010, admitindo a aplicação do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, para a contratação direta por dispensa de licitação; Considerando **que os documentos encartados neste processado, inclusa a proposta de preços, motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal**; Considerando, **também, que a proposta da empresa a ser contratada representa economicidade e vantajosidade para a Administração deste Tribunal**, Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 69/2017- CPL (fls. 162/164), e o Parecer nº 1330/2017, exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls. 167/167v), para autorizar a contratação direta da **SUPPORTCARE TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA – EPP**, CNPJ Nº 10.734.681/0001-75, objetivando a aquisição de 13 (treze) pares de eletrodos para desfibrilador Heartstart FRX da marca Philips, para a Diretoria de Saúde deste Tribunal, pelo valor global de R\$ 5.148,00 (cinco mil, cento e quarenta e oito reais), com fulcro no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

**Des. Leopoldo de Arruda Raposo**  
**Presidente**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Gabinete do Presidente**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 07/11/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 883/2017 – CJ**

**PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 80/2017- CPL - LICON/TCE nº 113/2017**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE BOMBAS CENTRÍFUGAS E SUBMERSAS**

HOMOLOGAÇÃO